## Comissão de Defesa do Consumidor

## Projeto de Lei nº 2.004, de 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Marcos Rotta

#### I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar, ao rol do artigo 39 do CDC, como prática abusiva o ato de coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, ao consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Propõe o autor a inclusão de inciso no artigo 51, do mesmo instrumento legal, passando a considerar cláusula nula de pleno direito a cobrança de adicional pelo fato do consumidor está acompanhado de criança ou adolescente, em estabelecimentos comerciais.

Por fim, determina que seja tipificada tal conduta como crime contra as relações de consumo, aplicando a sanção de detenção de um a seis meses ou multa.

Vindo a esta Comissão fui indicado Relator, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II- Voto do Relator

Inicialmente, propõe o autor a inclusão, no rol das práticas abusivas, constantes no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, o ato que venha coibir ou impedir o acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, e acrescentar § 2º, no mesmo artigo, informando que o acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos de que trata o inciso XIV (aquele que pretende-se incluir) respeita ao disposto nos artigos 75, 80 e 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dando outras providências no que couber.

As práticas abusivas são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato.

A enumeração dos atos constantes no artigo 39 do CDC, apesar de ser exemplificativo, e essa consideração decorre do próprio elenco dos direitos básicos do consumidor, poderá recepcionar a pretensão, do autor da propositura, no que diz respeito a prática de coibir ou impedir o acesso, recusar atendimento e expor a constrangimento o consumidor que estiver acompanhado de criança ou adolescente.

No entanto, quanto a questão de tornar proibida e abusiva a imposição de cobrança adicional, considero inviável, pois na medida em que proibimos um fornecedor de serviços em cobrar pelo o que oferece, estaremos ferindo diretamente um fundamento constitucional e um dos princípios da ordem econômica, tal seja, o da livre iniciativa. De forma muito sucinta pode-se afirmar que esta liberdade é o espaço de atuação na economia independente da compressão do Estado.

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato.

Uma vez no exercício da atividade econômica, o agente deve desfrutar da faculdade de que tipo de negócio efetuar, fixando o conteúdo do contrato e o valor a ser cobrado, dentro dos limites pertinentes na legislação.

Justificativa que leva a não acrescentar a cobrança no rol do artigo 39 e nem inciso no artigo 51 do CDC nas cláusulas consideradas abusivas, como pretende o autor.

Sobre a inclusão do § 2º no artigo 39 do CDC, vejo desnecessária, pois esta garantia já possui reconhecimento legal, conforme os artigos que o próprio autor enumerou.

O projeto em comento, ainda prevê a inclusão do artigo 74 -A, que trata das infrações penais do CDC, tipificando a conduta que coíba ou impeça o acesso, recuse atendimento, exponha a constrangimento ou imponha cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, ao meu ver, não há como considerar a cobrança de um serviço como prática ilícita. Não há tipicidade no fato de cobrar por um simples serviço que está sendo prestado, como também não há ilicitude e nem culpabilidade nisso, pois o empreendedor quando condiciona a prestação de serviço ao pagamento não o faz com intenção reprovável, mas com intenção de lucro, que é intrínseco ao seu negócio.

Portanto, pelos motivos acima expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.004, de 2015, na forma do Substitutivo anexo

Sala das Comissões, em de

de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM **RELATOR** 

## Comissão de Defesa do Consumidor

"Δrt 30

# Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.004, de 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

/ \i t.		J								
				•••••						
XIV	_	coib	ir ou	imped	ir ac	esso,	recusar	atendimer	nto ou	expor

consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente."

Art. 2°. A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

"Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento ou expor consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Pena detenção de um a seis meses ou multa".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM RELATOR